FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0002746-93.2017.8.26.0566 - 2017/000824

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 928/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 498/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

76/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MARIANA CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA

Data da Audiência 30/07/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARIANA CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA, realizada no dia 30 de julho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência da acusada, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz declarou a revelia da acusada, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367 do Código Penal. Então, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima ANTONIO CANTARELLI (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MARIANA CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 155, caput, do Código Penal. A ré foi citada e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal. A defesa requereu a improcedência, com base no princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. A ré não compareceu a esta audiência para ofertar a sua versão sobre os fatos. Conforme declarações da vítima colhidas nesta audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a mesma foi colhida de surpresa de costas pela ré, que enfiou a mão no seu bolso, levando R\$65,00 e os documentos pessoais da vítima. Logo depois, narra a vítima, a ré foi capturada e reconhecida, todavia, sem que se conseguisse recuperar os bens. A prova é cristalina e não dá margens a dúvidas, sendo as declarações da vítima suficientes para firmar a convicção de certeza sobre a autoria imputada à ré. Não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que as condições pessoais da vítima não podem ser ignoradas. Trata-se de humilde sorveteiro que trabalha nas ruas de São Carlos, e que além do valor teve subtraído seus documentos, causando-lhe enormes transtornos. É o que se depreende claramente de suas declarações prestadas nesta data. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço o furto em sua forma privilegiada e aplico apenas a pena de multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré MARIANA CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA à pena de 10 dias-multa, por infração ao artigo 155, §2º, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:

Defensor Público: